



CÂMARA DOS DEPUTADOS

PROJETO DE LEI N.º 2.117, DE 2007

(Do Sr. Filipe Pereira)

Dispõe sobre medidas de incentivo ao primeiro emprego e dá outras providências.

DESPACHO:

APENSE-SE AO PL-763/2003.

APRECIAÇÃO:

Proposição Sujeita à Apreciação Conclusiva pelas Comissões - Art. 24 II

PUBLICAÇÃO INICIAL

Art. 137, caput - RICD

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º – As empresas que contratarem cidadãos que nunca tiveram registro em suas carteiras de trabalho, oferecendo-lhes, nesse caso, o primeiro emprego, farão jus aos seguintes benefícios, pelo prazo de 1 (ano);

I – redução de 3% (três por cento) da alíquota da contribuição para o Fundo de Garantia de Tempo de Serviço – FGTS, de que trata a Lei nº 8.036, de 11 de maio de 1990;

II – redução de 70% (setenta por cento) do valor das alíquotas das contribuições sociais destinadas aos Serviços Sociais.

Art. 2º – Os beneficiários de que trata esta lei serão limitados a um número de empregados equivalente a 20% (vinte por cento) do total de empregados registrados na empresa.

Art. 3º – Para beneficiarem-se desta lei, as empresas terão de comprovar, no momento de cada contratação, que não possuem débito perante o Instituto Nacional do Seguro Social – INSS e o Fundo de Garantia do Tempo de Serviço – FGTS.

Art. 4º - Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.

JUSTIFICAÇÃO

O Brasil tem experimentado, nos últimos anos, uma constante crise no que concerne ao alto índice de cidadãos desempregados. Somado a esse fato, o mercado de trabalho exige que, para a contatação, o candidato tenha alguma experiência comprovada em carteira de trabalho. Entretanto, não pode o cidadão cumprir essa exigência caso nunca se lhe apresente a oportunidade do primeiro emprego. Por essa razão, estabelece-se um malfadado círculo vicioso prejudicial às pessoas que saem em busca da primeira colocação laboral.

O Governo Federal instituiu, em 2003, o Programa Nacional de Estímulo ao Primeiro Emprego (PNPE). A meta inicial era inserir no mercado de trabalho, logo no primeiro ano, pelo menos 250 mil jovens. O interesse das empresas, contudo, ficou abaixo das expectativas do governo, de tal sorte que, até 2006, o total de vagas não passava de 15 mil.

Para que não haja prejuízo à classe trabalhadora, o número de novos contratados estará vinculado ao total de empregados da empresa, não podendo ser ultrapassada a parcela de vinte (20%) por cento do quadro de pessoal já existente. Também por esse motivo é que a empresa deve comprovar que se encontra adimplente com o FGTS e com o INSS.

Por todas as razões aduzidas e pela certeza de que a adoção do projeto contribuirá para a diminuição dos índices de desemprego no país, esperamos a adesão de nossos ilustres pares para a aprovação da presente proposta de lei.

Sala das Sessões, em 25 de setembro de 2007.

Deputado **FILIPE PEREIRA**

**LEGISLAÇÃO CITADA ANEXADA PELA
COORDENAÇÃO DE ESTUDOS LEGISLATIVOS - CEDI**

LEI N° 8.036, DE 11 DE MAIO DE 1990

Dispõe sobre o Fundo de Garantia do Tempo de Serviço, e dá outras providências.

O PRESIDENTE DA REPÚBLICA, faço saber que o Congresso Nacional decreta e eu sanciono a seguinte lei:

Art. 1º O Fundo de Garantia do Tempo de Serviço - FGTS, instituído pela Lei nº 5.107, de 13 de setembro de 1966, passa a reger-se por esta Lei.

Art. 2º O FGTS é constituído pelos saldos das contas vinculadas a que se refere esta Lei e outros recursos a ele incorporados, devendo ser aplicados com atualização monetária e juros, de modo a assegurar a cobertura de suas obrigações.

§ 1º Constituem recursos incorporados ao FGTS, nos termos do caput deste artigo:

- a) eventuais saldos apurados nos termos do art. 12, § 4º;
- b) dotações orçamentárias específicas;
- c) resultados das aplicações dos recursos do FGTS;
- d) multas, correção monetária e juros moratórios devidos;
- e) demais receitas patrimoniais e financeiras.

§ 2º As contas vinculadas em nome dos trabalhadores são absolutamente impenhoráveis.

.....

.....

FIM DO DOCUMENTO